

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 1/2020 sobre o projeto de requisitos de acreditação de organismos de supervisão de códigos de conduta, apresentado pela autoridade de controlo da proteção de dados espanhola nos termos do artigo 41.º do RGPD

Adotado em 28 de janeiro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Exposição sumária dos factos	4
2	AVALIAÇÃO.....	5
2.1	Fundamentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado	5
2.2	Análise dos requisitos de acreditação da AC ES para organismos de supervisão de códigos de conduta	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	6
2.2.2	INDEPENDÊNCIA.....	6
2.2.3	CONFLITOS DE INTERESSES	8
2.2.4	COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS	8
2.2.5	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	9
2.2.6	TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES	9
2.2.7	COMUNICAÇÃO COM A AEPD.....	10
2.2.8	MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO	11
2.2.9	ESTATUTO JURÍDICO	11
3	CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES.....	12
4	OBSERVAÇÕES FINAIS	13

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c), n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018, com a redação que lhe foi dada em 10 de setembro de 2019,

Considerando o seguinte:

1) A principal função do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «Comité») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD quando uma autoridade de controlo (a seguir designada «AC») pretende aprovar os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de um código de conduta (a seguir designado «código») nos termos do artigo 41.º. O presente parecer visa, por conseguinte, contribuir para uma abordagem harmonizada no que respeita aos requisitos propostos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve elaborar e que se aplicam durante a acreditação de um organismo de supervisão de um código de conduta pela autoridade de controlo competente. Apesar de o RGPD não impor diretamente um conjunto único de requisitos de acreditação, promove, contudo, a sua coerência. O Comité procura alcançar esse objetivo no seu parecer, em primeiro lugar, pedindo às AC que elaborem os seus requisitos de acreditação dos organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas «*Guidelines 1/2019 on Codes of Conduct and Monitoring bodies under Regulation 2016/679*» (Orientações 1/2019 relativas aos códigos de conduta e organismos de supervisão nos termos do Regulamento 2016/679), publicadas pelo Comité (a seguir designadas «orientações»), utilizando os oito requisitos indicados no ponto relativo à acreditação (ponto 12); em segundo lugar, pedindo-lhes que forneçam orientações por escrito que expliquem os requisitos de acreditação; e, por último, pedindo-lhes que adotem esses requisitos em consonância com o presente parecer, para alcançar uma abordagem harmonizada.

2) Com respeito ao artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes devem adotar requisitos para a acreditação dos organismos de supervisão dos códigos aprovados. Devem, no entanto, aplicar o procedimento de controlo da coerência, a fim de permitir a definição de requisitos adequados que garantam que os organismos de supervisão efetuam a supervisão do cumprimento dos códigos de forma competente, coerente e independente, facilitando assim a aplicação adequada dos códigos em toda a União e, conseqüentemente, contribuindo para a correta aplicação do RGPD.

3) Para a aprovação de um código aplicável a autoridades e organismos não públicos, os organismos de supervisão devem ser identificados no âmbito do código e acreditados pela AC competente em

¹ As referências à «União» feitas ao longo do presente parecer devem ser entendidas como referências ao «EEE».

termos de capacidade para supervisionar efetivamente o código. O RGPD não define o termo «acreditação». No entanto, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera requisitos gerais para a acreditação do organismo de supervisão. Para que uma autoridade de controlo competente acredite um organismo de supervisão, é necessário satisfazer vários requisitos. Os titulares de códigos devem explicar e demonstrar a forma como o organismo de supervisão que propõem cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, para obter a acreditação.

4) Embora os requisitos para a acreditação de organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, a elaboração dos requisitos de acreditação prevista nas orientações deve ter em conta o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes dispõem de poder discricionário no que respeita ao âmbito e às especificidades de cada código e devem ter em consideração a legislação pertinente. Por conseguinte, o objetivo do parecer do Comité consiste em evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, conseqüentemente, a reputação dos códigos de conduta do RGPD e dos seus organismos de supervisão.

5) A este respeito, as orientações adotadas pelo Comité servirão de fio condutor no contexto do procedimento de controlo da coerência. Em particular, nas suas orientações, o Comité esclareceu que, embora a acreditação de um organismo de supervisão se aplique apenas para um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais do que um código, desde que satisfaça os requisitos de acreditação para cada um deles.

6) O parecer do Comité é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil seguinte ao da decisão do presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo espanhola (a seguir designada «AC ES») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão relativo aos requisitos de acreditação para um organismo de supervisão de um código de conduta, solicitando o seu parecer nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), com vista a uma abordagem coerente ao nível da União. A decisão de que o processo está completo foi tomada em 25 de outubro de 2019.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno do Comité², devido à complexidade do assunto em questão, o Comité decidiu prorrogar o período de adoção inicial de oito semanas por mais seis semanas.

² Versão 3, com a última redação que lhe foi dada em 10 de setembro de 2019.

2 AVALIAÇÃO

2.1 Fundamentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados para parecer ao Comité devem satisfazer plenamente os critérios do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e estar em consonância com os oito domínios apresentados pelo Comité no ponto das orientações dedicado à acreditação (ponto 12, páginas 21 a 25). O parecer do Comité visa garantir a coerência e a correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD no que respeita ao projeto apresentado.
4. Tal significa que, ao elaborar os requisitos para a acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta, de acordo com os artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as AC devem abranger os requisitos básicos previstos nas orientações, e o Comité pode recomendar que as AC alterem os seus projetos em conformidade para garantir a coerência.
5. Todos os códigos aplicáveis a autoridades e organismos não públicos devem possuir organismos de supervisão acreditados. O RGPD solicita expressamente às AC, ao Comité e à Comissão que promovam «a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do RGPD, tendo em conta as características dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas» (artigo 40.º, n.º 1 do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos devem funcionar para diversos tipos de códigos, aplicando-se a setores de dimensões diferentes, abordando vários interesses em jogo e abrangendo atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Em alguns domínios, o Comité apoiará a elaboração de requisitos harmonizados, incentivando a AC a considerar os exemplos fornecidos a título ilustrativo.
7. Quando o presente parecer não se pronunciar acerca de um requisito específico, tal significa que o Comité não solicita à AC ES que tome medidas adicionais.
8. O presente parecer não se pronuncia acerca de elementos apresentados pela AC ES que se encontram fora do âmbito de aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, como as referências à legislação nacional. No entanto, o Comité salienta que a legislação nacional deve estar em consonância com o RGPD quando necessário.

2.2 Análise dos requisitos de acreditação da AC ES para organismos de supervisão de códigos de conduta

9. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD contém uma lista de domínios de acreditação que um organismo de supervisão deve abranger para ser acreditado;
 - b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD exige que todos os códigos (à exceção dos aplicáveis às autoridades públicas nos termos do artigo 41.º, n.º 6) disponham de um organismo de supervisão acreditado; e que

- c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD prevê que uma autoridade de controlo competente deve redigir e publicar os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão e conduzir o processo de acreditação de um organismo para monitorizar códigos de conduta.

o Comité é de opinião que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

10. A redação dos requisitos de acreditação da AC ES não está em consonância com a terminologia utilizada nas orientações. Para assegurar a coerência e a clareza, o CEPD incentiva a AC ES a utilizar a terminologia das orientações no projeto de requisitos de acreditação. Alguns exemplos: «*Accreditation requirements*» (requisitos de acreditação) em vez de «*Accreditation criteria*» (critérios de acreditação) no título, «*code owners*» (titulares do código) em vez de «*code sponsor or code promoter*» (patrocinador do código ou promotor do código), «*code members*» (membros do código) em vez de «*supervised bodies*» (organismos supervisionados), «*monitoring body*» (organismo de supervisão) em vez de «*supervisory body*» (organismo supervisor), «*internal body*» (organismo interno) em vez de «*inside body*» (organismo interior), «*establishment*» (estabelecimento) [do organismo de supervisão] em vez de «*seat*» (sede) [do organismo de supervisão]. Os números em questão são: 1, 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2, 3, 3.1, 3.2, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3, 7.1, 8, e 8.2.
11. Embora reconheça que a referência a «*should*» se possa dever à tradução dos termos espanhóis utilizados para exprimir obrigação, o Comité recomenda que a AC ES altere a redação ao longo dos requisitos de acreditação, e a substitua por «*shall*» ou «*must*» (dever) para garantir o carácter executório dos requisitos.
12. O Comité observa que não há qualquer referência à duração da acreditação ou aos procedimentos de retirada da acreditação. Embora aceite que estes domínios se enquadram no domínio das orientações que apoiam os requisitos de acreditação, o Comité considera que são domínios importantes para garantir que todo o processo de acreditação é transparente. Por conseguinte, incentiva a AC ES a clarificar a duração da acreditação e os procedimentos de retirada da mesma nas orientações de apoio relativas aos requisitos de acreditação.
13. Por último, o Comité depreende que, salvo indicação expressa em contrário, o projeto de requisitos de acreditação da AC ES se aplica aos organismos de supervisão internos e externos.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

14. No que respeita à introdução do ponto 1 do projeto de requisitos de acreditação, o Comité toma nota de todos os elementos que demonstram a independência e a capacidade de agir de forma autónoma do organismo de supervisão relativamente aos membros do código e à profissão, indústria ou setor a que o código se aplica. No entanto, parece haver uma contradição entre o n.º 3 e o n.º 4 deste ponto. No n.º 3 afirma-se que o organismo de supervisão não deve ter «qualquer tipo de dependência (organizacional, económica, profissional ou pessoal) da entidade associada» (*any dependency of any kind (organisational, economic, professional or personal) on the affiliated entity*), o que parece excluir a possibilidade de acreditar organismos de supervisão internos com base no cumprimento destes requisitos. Ao mesmo tempo, o n.º 4 refere casos em que o organismo de supervisão é um organismo

interno. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC ES clarifique a relação entre estes dois números, e explique como um organismo de supervisão interno pode conseguir a independência, bem como que reformule o n.º 3 de forma a abranger também os organismos de supervisão internos.

15. No que respeita ao requisito 1.1, terceiro ponto, o Comité considera que a redação «[...] *are being supervised [...] by the sponsor of the code of conduct, when the monitoring body is an inside body*» ([...] estão a ser supervisionados [...] pelo patrocinador do código de conduta, quando o organismo de supervisão é um organismo interno) parece enfraquecer a separação entre os titulares do código e os membros do código, por um lado, e o organismo de supervisão, por outro. De facto, de acordo com as orientações (ponto 65, página 22), quando se propõe um organismo de supervisão interno, deve haver pessoal e gestão, responsabilização e função separados dos outros domínios da organização dos titulares do código. Além disso, o organismo de supervisão, mesmo que seja interno, deve garantir a imparcialidade e a independência adequadas com base numa abordagem de gestão dos riscos. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC ES que suprima a frase «*or by the sponsor of the code of conduct, when the monitoring body is an inside body*», ou que a esclareça, em consonância com as orientações.
16. Quanto aos requisitos financeiros (ponto 1.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES), o Comité reconhece que os organismos de supervisão devem dispor da estabilidade financeira e dos recursos necessários para o desempenho eficaz das suas funções. Os meios pelos quais um organismo de supervisão recebe apoio financeiro não devem afetar negativamente a independência da sua função de supervisionar o cumprimento de um código. O financiamento do organismo de supervisão e a transparência de tal financiamento constituem um elemento decisivo para avaliar a independência do organismo de supervisão. Por esse motivo, o Comité recomenda que a AC ES suprima a expressão «*where appropriate*» (quando necessário) e substitua «*should*» por «*must be*» ou «*have to be provided*» (devem ser fornecidos) no ponto 1.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES.
17. Além disso, o ponto 1.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES refere expressamente os «*cases where the monitoring body is an inside body [internal body]*» (casos em que o organismo de supervisão é um organismo interno). O Comité recomenda que a AC ES clarifique que os meios de financiamento não afetariam negativamente a independência do organismo de supervisão interno.
18. O Comité regista o requisito de o organismo de supervisão ter de fornecer uma descrição dos recursos à sua disposição, a fim de fazer face às suas responsabilidades como resultado do não cumprimento das suas funções (ponto 8.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES). No entanto, considera que tal requisito pode parecer desproporcionalmente oneroso para as pequenas e médias entidades, que podem ser desencorajadas de solicitar a acreditação. A este respeito, o Comité recomenda que a AC ES suavize a redação deste ponto, referindo as responsabilidades do organismo de supervisão de uma forma geral.
19. No que respeita à publicação do relatório de atividades anuais do organismo de supervisão (ponto 6.1), o Comité recomenda que, por uma questão de clareza, a AC ES especifique as informações consideradas pertinentes para publicação, bem como o nível de pormenor das informações a incluir nesses relatórios.
20. O Comité observa que não há referências à responsabilização como um dos quatro domínios em que o organismo de supervisão deve demonstrar independência. De acordo com o Parecer 9/2019 sobre o projeto de requisitos de acreditação redigido pela autoridade austríaca de controlo da proteção de

dados para um organismo de supervisão de um código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD, «o organismo de supervisão deve poder demonstrar a “responsabilização” das suas decisões e ações, a fim de ser considerado independente» (ponto 24). A este respeito, o Comité recomenda que a AC ES inclua a obrigação de demonstrar independência relativamente à responsabilização do organismo de supervisão. Por exemplo, a AC ES deve clarificar que tipo de elementos de prova se espera do organismo de supervisão para demonstrar a sua responsabilização. Tal pode ser conseguido através de ações como definir as funções e a estrutura de tomada de decisões e respetivos procedimentos de comunicação de informações, e criando políticas para aumentar a sensibilização entre o pessoal acerca das estruturas de governação e dos procedimentos em vigor.

2.2.3 CONFLITOS DE INTERESSES

21. O Comité toma nota de todos os requisitos incluídos nos requisitos de acreditação da AC ES para que o organismo de supervisão demonstre que o exercício das suas funções e deveres não resulta num conflito de interesses. No entanto, a introdução do ponto 2 não é suficientemente clara quanto às situações que podem resultar num conflito de interesses. O Comité considera que, por razões de ordem prática, poderia ser útil indicar exemplos de casos em que poderá surgir um conflito de interesses. Um exemplo de uma situação de conflito de interesses seria o caso em que o pessoal que realiza auditorias ou toma decisões em nome de um organismo de supervisão trabalhou anteriormente para o titular do código ou para qualquer uma das organizações que deva cumprir o mesmo. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC ES a adicionar alguns exemplos, semelhantes ao aqui apresentado.

2.2.4 COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS

22. O ponto 3 dos requisitos de acreditação da AC ES refere que os «*promoters of the code of conduct*» e «*sponsor of the code*» (entendidos como os titulares do código) e o organismo de supervisão necessitam de demonstrar que «as pessoas responsáveis por tomar decisões possuem os conhecimentos necessários no que respeita à legislação em matéria de proteção de dados e prática[...]». O Comité considera que a referência à obrigação de os titulares do código demonstrarem as competências especializadas do organismo de supervisão pode induzir em erro. De facto, poderá ser apropriado no caso de um organismo de supervisão interno que solicita a acreditação, contudo, no caso de um organismo de supervisão externo, seria o próprio organismo que solicita a acreditação que teria de demonstrar as suas competências especializadas. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC ES a suprimir as expressões «*promoters of the code of conduct*» e «*sponsor of the code*» para incluir os organismos de supervisão internos e externos.
23. Além disso, o Comité incentiva a AC ES a alinhar o n.º 1 deste ponto com as orientações, incluindo uma referência às competências especializadas exigidas na «[...] legislação em matéria de proteção de dados e prática nas atividades de tratamento o setor [...]». Por último, o Comité incentiva a AC ES a clarificar o n.º 3 do presente ponto, indicando que os requisitos relativos às competências especializadas se aplicam ao organismo de supervisão como um todo e não a cada elemento do pessoal.
24. Conforme exigido pelas orientações, cada código deve cumprir os critérios relativos aos mecanismos de supervisão (ponto 6.4 das orientações), demonstrando «por que motivo as suas propostas de supervisão são apropriadas e operacionalmente viáveis» (n.º 41, página 17, das orientações). Neste

contexto, todos os códigos com organismos de supervisão devem explicar o nível de competências especializadas necessário para que os seus organismos de supervisão realizem as atividades de supervisão do código de forma eficaz. O ponto 3.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES faz referência aos «meios para demonstrar as competências, os conhecimentos e a experiência necessários». Falta uma referência ao nível de experiência exigido pelo próprio código. O Comité incentiva a AC ES a acrescentar exemplos, para que as competências especializadas, a experiência e os conhecimentos exigidos em matéria de proteção de dados sejam incluídos no próprio código.

25. O ponto 3.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES fornece apenas uma descrição geral dos requisitos em matéria de competências especializadas. O Comité incentiva a AC ES a fornecer uma descrição detalhada dos requisitos em matéria de competências especializadas e a clarificar se os requisitos referidos no n.º 69 das orientações estão abrangidos.
26. Por último, para que estes requisitos sejam mesmo requisitos, e não apenas orientações, o Comité incentiva a AC ES a reformular os três requisitos de forma a começarem por «*the monitoring body shall...*» (o organismo de supervisão deve).

2.2.5 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

27. O Comité observa que o requisito 5.2 dos requisitos de acreditação da AC ES refere que o procedimento de tratamento de reclamações será transparente e facilmente acessível para o público, e reconhece que esta redação se baseia nas orientações. No entanto, considera que, por uma questão de clareza, os requisitos devem especificar o significado de «público» e se tal também inclui os membros do código. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC ES a alterar o requisito 5.2 em conformidade.
28. O Comité observa que, entre os fatores a considerar ao avaliar os pormenores dos procedimentos destinados a supervisionar o cumprimento do código de conduta por parte dos membros do código (ponto 4.1, segundo ponto, do projeto de requisitos de acreditação da AC ES), o requisito refere «*the number of members*» (o número de membros). Não está claro como a avaliação da AC ES se poderia basear neste critério, considerando que os números dos membros do código podem não ser conhecidos quando o organismo de supervisão solicita a acreditação e podem mudar consideravelmente após esta ter sido concedida. Entre os referidos fatores, há também referência ao «*the number of complaints received*» (número de reclamações recebidas). Embora o número de reclamações possa ser pertinente, o enfoque no mesmo é provavelmente mais relevante como critério, mas não está incluído. Além disso, o Comité considera que outros elementos, como o objeto das reclamações, poderão ser mais significativos. A este respeito, o Comité incentiva a AC ES a substituir a expressão «*the number of members*» por «*expected number and size of members*» (o número e a dimensão previstos dos membros), e a suprimir a referência ao «*number*» de reclamações, mantendo a redação mais geral, como, por exemplo, «*the received complaints*» (as reclamações recebidas).

2.2.6 TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

29. No que respeita às reclamações acerca dos membros do código (ponto 5.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES), o Comité reconhece que os requisitos do processo de tratamento de reclamações devem ser estabelecidos a um nível elevado e referir prazos razoáveis para responder às reclamações. A este respeito, o Comité observa que o projeto de requisitos de acreditação da AC ES refere que o processo de tratamento de reclamações deve ficar resolvido «num prazo de tempo razoável não superior a (3) meses». No caso de, com o termo «*resolve*», a AC ES se referir à decisão final da investigação, o Comité recomenda que a mesma adote uma abordagem mais flexível, referindo que o organismo de supervisão terá de fornecer ao autor da reclamação relatórios sobre os progressos realizados ou o resultado num prazo de tempo razoável, como três meses. Se a AC ES se estiver a referir a outro tipo de resolver, diferente da decisão final da investigação, o Comité recomenda que a AC ES clarifique a que tipo de informações se refere.
30. Além disso, o Comité toma nota do facto de o prazo de três meses poder ser prorrogado quando necessário, tendo em conta a dimensão da empresa objeto da investigação, bem como a dificuldade da investigação.
31. O Comité observa que o ponto 5.2, quinto ponto, do projeto de requisitos de acreditação da AC ES apenas refere «*penalties*» (multas). Na sua opinião, este requisito parece limitar a margem de manobra do organismo de supervisão no que respeita ao tipo de medidas que este pode aplicar. Além disso, tais medidas devem ser determinadas no código de conduta, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, do RGPD. O Comité considera que uma redação mais abrangente incluiria a referência a vias de recurso e medidas corretivas e incentiva a AC ES a substituir «*penalties*» por «*sanctions*» (sanções). Tais medidas corretivas devem ser determinadas no código de conduta, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, do RGPD. Por conseguinte, por uma questão de clareza, o Comité recomenda que a AC ES adicione uma referência à lista de sanções estabelecida no código de conduta em casos de infração do código por um responsável pelo tratamento ou subcontratante que deva cumprir o mesmo.
32. O Comité observa que, para fins de transparência do procedimento de tratamento de reclamações, a AC ES decide exigir que o organismo de supervisão publique as decisões tomadas no contexto do procedimento de tratamento de reclamações (ponto 5.2). A publicação das decisões finais pode ter o mesmo efeito que uma sanção acessória para o membro do código a quem a decisão se destina. No entanto, o Comité reconhece que informações gerais acerca das medidas tomadas pelo organismo de supervisão em caso de infração do código de conduta reforçariam a transparência. Por conseguinte, por uma questão de clareza, o Comité recomenda que a AC ES especifique o tipo de informações pertinentes que o organismo de supervisão é obrigado a publicar. Por exemplo, o organismo de supervisão pode publicar, regularmente, dados estatísticos com o resultado das atividades de supervisão, como o número de reclamações recebidas, o tipo de infrações e as medidas corretivas emitidas.

2.2.7 COMUNICAÇÃO COM A AEPD

33. O Comité observa que não há qualquer referência a um prazo que o organismo de supervisão deva respeitar para informar a AEPD em caso de alteração substancial (ponto 6.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES). Por conseguinte, recomenda que a AC ES reformule o requisito de forma a

indicar expectativas temporais adequadas para a comunicação com a AEPD. Por exemplo, uma alteração substancial deve ser comunicada à AC ES «*without undue delay*» (sem demora injustificada). Além disso, o «*scope of accreditation*» (âmbito de acreditação) encontra-se entre as alterações substanciais que devem ser comunicadas à AC (ponto 6.2, quarto ponto). O Comité considera que esta inclusão pode induzir em erro, dado que o organismo de supervisão não pode alterar o âmbito de acreditação. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC ES suprima a referência ao âmbito de acreditação ou, em alternativa, clarifique o significado do mesmo.

34. O Comité observa que o ponto 6.3 dos requisitos de acreditação da AC ES refere os elementos a incluir na comunicação à AEPD; as razões para a decisão, bem como os critérios em que se baseia a suspensão. Por uma questão de clareza, o Comité recomenda que se inclua também a referência a «*exclusion*» (exclusão).

2.2.8 MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO

35. O Comité considera que os requisitos do ponto 7.1 parecem ser demasiado rigorosos e podem levar a normas excessivas para o organismo de supervisão, especialmente o terceiro e quarto pontos. Deve ser suficiente que o organismo de supervisão informe o titular do código e recomende que as partes pertinentes do código sejam revistas de acordo com a avaliação. Além disso, este requisito deve prever a possibilidade de a informação indicada no mesmo não ser fornecida ao titular do código, mas a qualquer outra entidade referida no código de conduta, para dar alguma margem de manobra aos titulares do código na conceção do procedimento para avaliar a necessidade de uma revisão do mesmo. A este respeito, o Comité incentiva a AC ES a reformular os últimos dois pontos, para que pareçam menos restritivos, bem como a incluir informações para solucionar as lacunas identificadas. Além disso, o Comité considera que deveria ser dada mais flexibilidade, e incentiva a AC ES a ter em consideração que as informações indicadas no requisito podem não ser fornecidas ao titular do código ou a qualquer entidade referida no mesmo, e a adicionar a referência supramencionada.

2.2.9 ESTATUTO JURÍDICO

36. O ponto 8.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC ES inclui uma referência à personalidade jurídica do organismo de supervisão. Contudo, é pouco provável que um organismo de supervisão interno tenha uma personalidade jurídica. Na realidade, este requisito impediria um organismo de supervisão interno de solicitar a acreditação. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC ES suprima a referência à «*legal personality*» (personalidade jurídica) para clarificar que os organismos de supervisão internos não estão excluídos.
37. Por último, o Comité observa que os requisitos ou notas explicativas não referem a subcontratação, deixando esta questão em aberto para os organismos de supervisão que solicitam a acreditação decidirem. O Comité recomenda que a AC ES clarifique se o organismo de supervisão pode recorrer a subcontratantes e em que termos e condições, e que inclua estes elementos nas notas explicativas ou portaria em conformidade. Se a AC ES indicar que a subcontratação é permitida, o Comité recomenda que a AC ES indique, nos requisitos, que as obrigações aplicáveis ao organismo de supervisão se aplicam, da mesma forma, aos subcontratantes.

3 CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

38. O projeto de requisitos de acreditação da autoridade de controlo espanhola pode levar a uma aplicação incoerente da acreditação de organismos de supervisão. Por conseguinte, devem ser introduzidas as seguintes alterações:
39. No que respeita às *observações gerais*, o Comité recomenda que a AC ES:
1. Substitua «*should*» por «*shall*» ou «*must*» ao longo do texto, para garantir o carácter executório dos requisitos.
40. No que respeita à *independência*, o Comité recomenda que a AC ES:
1. Clarifique e explique de que forma um organismo de supervisão interno pode alcançar a independência no ponto 1;
 2. Suprima a seguinte expressão «*or by the sponsor of the code of conduct, when the monitoring body is an inside body*» do requisito 1.1, terceiro ponto, ou que a esclareça, para que os requisitos de independência e imparcialidade, estabelecidos nas orientações, sejam cumpridos;
 3. Reformule a redação no requisito 1.3, para garantir que o financiamento do organismo de supervisão não afeta a sua independência;
 4. Suavize a redação do requisito 8.3, referindo as responsabilidades do organismo de supervisão de uma forma geral, para que este requisito pareça menos oneroso para as pequenas e médias entidades que se candidatam à acreditação;
 5. Especifique quais são as informações do relatório de atividades anuais do organismo de supervisão que são consideradas pertinentes para publicação, bem como o nível de pormenor das informações a incluir nesses relatórios;
 6. Inclua a obrigação de demonstrar independência relativamente à responsabilização do organismo de supervisão.
41. No que respeita à *transparência do tratamento de reclamações*, o Comité recomenda que a AC ES:
1. Adote uma abordagem mais flexível no requisito 5.2, no que respeita ao prazo de resolução das reclamações;
 2. Inclua uma referência a vias de recurso e medidas corretivas no requisito 5.2;
 3. Especifique o tipo de informações pertinentes que o organismo de supervisão é obrigado a publicar no que respeita às decisões finais adotadas.
42. No que respeita à *comunicação com a AEPD*, o Comité recomenda que a AC ES:
1. Reformule o requisito 6.2 de forma a indicar expectativas temporais adequadas para a comunicação com a AEPD;
 2. Suprima a referência ao âmbito de acreditação ou, em alternativa, clarifique o significado do mesmo no requisito 6.2, quarto ponto;
 3. Por uma questão de clareza, inclua a referência a «*exclusion*» no requisito 6.3.
43. No que respeita ao *estatuto jurídico*, o Comité recomenda que a AC ES:

1. Suprima a referência à «*legal personality*» no requisito 8.1 para clarificar que os organismos de supervisão internos não estão excluídos;

2. Clarifique se o organismo de supervisão pode recorrer a subcontratantes e em que termos e condições, e inclua estes elementos nos requisitos ou notas explicativas. Se a subcontratação for permitida, altere os requisitos ou notas explicativas, para que as obrigações aplicáveis ao organismo de supervisão sejam aplicáveis, da mesma forma, aos subcontratantes.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

44. O presente parecer é dirigido à autoridade de controlo espanhola e será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
45. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo deve informar o presidente do Comité por via eletrónica, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. Dentro do mesmo prazo, deve apresentar o projeto de decisão alterado ou, se não tencionar seguir o parecer do Comité, apresentar os motivos pertinentes pelos quais não tenciona seguir, no todo ou em parte, o referido parecer. A autoridade de controlo deve comunicar a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões que estiveram sujeitas ao procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)